



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.604 - MS (2014/0207141-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : FÁBIO APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, motivo idôneo e suficiente para manter o decreto prisional para a garantia da ordem pública.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.604 - MS (2014/0207141-5)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : FÁBIO APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
DO SUL**
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FÁBIO APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 3/5/2014 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Contudo, a Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 72):

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IRRELEVANTES QUANDO ISOLADAS - ORDEM DENEGADA.

Presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 3 313 do Código de Processo Penal, é de rigor a manutenção do paciente no cárcere.

A primariedade técnica do paciente não basta para a concessão do benefício de liberdade provisória, quando estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação. Sustenta que o recorrente possui condições pessoais favoráveis, bem como a quantidade de droga apreendida é pequena. Reitera não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que autorizam a decretação da medida extrema.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.604 - MS (2014/0207141-5)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

No presente caso, busca-se, em síntese, a concessão da liberdade provisória do recorrente, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de roubo majorado.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado ante do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

47.734/SC, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o primeiro fundamento, muito embora a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseje a restrição da liberdade, a periculosidade do agente, revelada pelo risco de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

Ao ensejo:

[...] A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, o fundado temor provocado nas testemunhas e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. [...] (HC nº 122.546, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, Publicado em 16/06/2014)

O decreto de prisão preventiva destacou a necessidade da medida, tendo em vista a reiteração na prática de crimes, pois "os requerentes possuem diversos registros criminais (auto de execução penal n. 0019464-46.2013.8.12.0001; autos de ação penal na 2ª Vara da Violência Doméstica n. 0011165-17.2012.8.12.0001 - Fábio Aparecido Silva de Oliveira), o que evidencia tratar-se de indivíduos voltados à prática de delitos, que, em liberdade, colocariam em risco a segurança e o patrimônio de terceiros." (e-STJ fls. 42/43)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que a "segregação cautelar está assentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, revelada a partir das próprias circunstâncias que envolveram a prática do suposto crime, porquanto, em conluio com um comparsa, abordaram a vítima em plena via pública, anunciaram o assalto alegando estarem armados e, após subtraírem o aparelho celular, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrediram o ofendido." (e-STJ fl. 73)

Como se vê, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, demonstrando um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu responde pela prática de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator.

(RHC nº 48.545/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

[...]. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que o paciente conta com diversos registros criminais, a maioria pela prática também de furto qualificado por rompimento de obstáculo, ostentando ainda em seu desfavor, no mínimo, três condenações transitadas em julgado, circunstância que revela a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

3. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante de seu histórico criminal, indicativo de reincidência.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, in casu, porquanto os antecedentes criminais do acusado revelam sua habitualidade na prática de furto qualificado, evidenciando que tais providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, impedindo a reprodução de tais fatos criminosos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.929/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC nº 43.945/ES, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0207141-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.604 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14078884020148120000 1407888402014812000050000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.